



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Senhor Superintendente,

Trata o presente de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado, a fim de apurar 20 (vinte) faltas interpoladas, injustificadas, no período de doze meses e abandono de cargo por 10 (dez) faltas consecutivas em tese praticada por [REDACTED], **Auxiliar de Serviços Gerais, Id. Funcional [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], vínculo [REDACTED]**, conforme publicação no DOERJ de 04/12/2020 (fl.83, index 19620135).

Nesta Superintendência, foi o presente distribuído à 4ª COMISPI, que dera seguimento ao PAD com a juntada de depoimento, com o intuito sedimentar seu convencimento acerca deste, contudo não lograram êxito ao contactar o servidor, como se verifica nos documentos acostados aos autos às fls. 93ss, doc. 19619827.

Terminada a fase instrutória, deliberou o douto colegiado em ultimar o feito indiciando o servidor à fl.111, index 19619827, vez que o conjunto probatório coligido aponta que o servidor faltou de forma interpolada por 29 (vinte e nove) dias, no período de 22/01/2015 a 22/12/2015, bem como se ausentou ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos, no período de 01/09/2017 a 10/09/2017, com base nos documentos de fls.41/44 do presente processo e fl.29 do processo apenso E-26/005/3774/2017.

Dessa forma, em seu relatório index 20061420, sugeriu a penalidade de demissão por ter o referido servidor se ausentado de seu cargo, sem justificativa, interpoladamente no período de 22/01 a 22/12/2015 e de forma consecutiva de 01/09 a 10/09/2017.

Instada a se manifestar a Assessora desta Coordenadoria de Regime Disciplinar concluiu (index 21700476) pelo arquivamento do feito acerca das 20 (vinte) faltas interpoladas e que seja aplicada a Exoneração *ex officio* quanto às 10 (dez) faltas consecutivas em face de [REDACTED], Identidade Funcional nº [REDACTED], Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº [REDACTED], vínculo [REDACTED].

Estabelecido o contexto, passa-se aos pormenores do caso em tela.

DAS 20 (VINTE) FALTAS INTERPOLADAS

O servidor incorreu no ilícito administrativo de 20 (vinte faltas) interpoladas capitulado no artigo 52, inciso VI, do Decreto-Lei nº 220/75, Regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, **no período de 22/01/2015 a 22/12/2015**, tendo faltado neste período 29 (vinte e nove) dias: 22, 23, 24, 25, 26/01/2015; 27/02/2015; 21, 22, 23, 24, 25/05/2015; 09, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, **19**, 20, 21, 22, 23, 24, 30/07/2015; 24/08/2015; 14/09/2015 e 07/12/2015, razão pela qual a Comissão Processante deliberou indiciá-lo, por ter faltado ao serviço, sem causa justificada, durante o período de doze meses.

Portanto, consoante os fatos estabelecidos, as provas coligidas verifica-se que o processado começou a se ausentar do serviço, injustificadamente, a partir do dia 22/01/2015, ocorrendo a vigésima falta em 19/07/2015, considerando o período em que fora indiciado (fl.111, index 19619827).

Com efeito, o presente processo foi instaurado em 04/12/2020 (fl.83, index 19620135), de modo que adotando como marco prescricional o dia seguinte da 20ª falta injustificada, qual seja 20/07/2015, a pretensão demissória do Estado prescreveu em 20/07/2020.

DO ABANDONO DE CARGO

No ano de 2017, o servidor incidiu em abandono de cargo latreado no artigo 52, inciso V, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 220/75, Regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, por ter faltado por 10 (dez) dias consecutivos, no período de 01/09/2017 a 10/09/2017, conforme consta do processo em apenso nº E-26/005/3774/2017, às fls.16/17.

Ressalte-se que o ilícito administrativo de abandono de cargo é composto de dois elementos: um objetivo- número de faltas previstas na lei; e outro subjetivo- intenção de abandonar o cargo público, isto é, *animus abandonandi*.

Desse modo o ilícito administrativo restou devidamente comprovado, através do conjunto probatório constante dos autos.

Com relação ao outro elemento, qual seja o subjetivo, configurou-se o *animus abandonandi* quando o servidor deixou de comparecer ao trabalho sem apresentar nenhuma justificativa plausível, bem como quando deixou de atender aos chamamentos da d. Comissão.

Sendo assim, restou comprovada a materialidade e autoria de infração disciplinar praticada por servidor público estadual, nos moldes propugnados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do RJ, sendo passível de demissão.

Cabe ressaltar que este expediente foi instaurado em 04/12/2020 e a 10ª falta injustificada ocorreu em 10/09/2017, tendo a pretensão demissória do Estado prescrita em 11/09/2020, à luz do PARECER Nº 07/2021/SECC/SUBJUR - GAV - PROCESSO Nº E-08/008/2224/2015, considerando o prazo prescricional de 03 (três) anos para punição da infração disciplinar de abandono de cargo, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ.

Note-se que no supracitado Parecer, o Ilmo. Sr. Procurador do Estado do Rio de Janeiro (Assessor-Chefe da ASJUR/SECC), concluiu que:

"(...) Reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, **devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal (...)**".

"(...) No caso dos autos, considerando as conclusões aqui apresentadas, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que (i) o ilícito conumou-se em 30/04/2015, (ii) teve a prescrição interrompida com a instauração do processo disciplinar por meio da Portaria SES/CS nº 08/2015 em 18/11/2015, já tendo transcorrido, portanto, a integralidade do prazo prescricional de 3 anos na presente data. **Logo, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade, devendo os autos retornar ao órgão de origem para avaliar a efetivação da exoneração ex officio do servidor (...)**" (grifei).

CONCLUSÃO

O processo administrativo disciplinar tem como finalidade prevenir e reprimir transgressões disciplinares de seus agentes, no âmbito interno da Administração, conforme dispõe o art. 304, do Decreto 2.479/79:

"Poder disciplinar é a faculdade conferida ao Administrador Público com o objetivo de possibilitar a prevenção e repressão de infrações funcionais de seus subordinados, no âmbito interno da Administração".

A Administração Pública, no uso de um dos seus Poderes Administrativos, qual seja, o Poder Disciplinar, atua para garantir o funcionamento regular dos Serviços Públicos, atendendo aos interesses da coletividade.

O servidor, no exercício de suas atribuições, está obrigado, na sua conduta funcional, a comparecer diariamente ao seu local de trabalho, salvo se apresentar justificativa perante a sua chefia imediata e, para isso, deverá ter um motivo justo, o que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, toda vez que o descumprimento de um dever ou a violação de uma proibição causar lesão comprometedor da dignidade, do decoro, da hierarquia e da disciplina, bem como prejudicar a eficiência ou causar danos a Administração Pública, teremos uma infração disciplinar e, uma vez praticada a infração disciplinar, o servidor será responsabilizado administrativamente.

Assim surge para o Estado o poder-dever de atuar nos casos em que se constatar faltas disciplinares cometidas por seus servidores.

Acerca dos aspectos processuais, da análise dos autos, constata-se que, o presente Processo Administrativo Disciplinar obedeceu aos trâmites legais e ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, encartado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.

Entretanto, em que pese restar demonstrado o ilícito disciplinar de 20 (vinte) faltas interpoladas e 10 (dez) faltas consecutivas, o presente processo encontra-se prescrito, razão pela qual ousou discordar da sugestão de DEMISSÃO proposta pela d. 4ª Comissão Processante.

Isto posto, elevo os presentes autos à análise e deliberação de Vossa Senhoria com a sugestão, s.m.j, de arquivamento do presente processo no que se refere às 20 (vinte) faltas interpoladas, tendo em vista a extinção da pretensão disciplinar do Estado, bem como a exoneração *ex officio* no que se refere às 10 (dez) faltas consecutivas, com fulcro no artigo 16, parágrafo único, item 2 do Decreto-Lei nº 220/75, Regulamentado pelo Decreto nº 2479/79.

São essas considerações que submeto à Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Adriana de Souza Pimenta, Coordenador de Regime Disciplinar**, em 14/10/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23443998** e o código CRC **73A67400**.

Referência: Processo nº E-26/005/7740/2015

SEI nº 23443998

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Sr. Corregedor-Geral do Estado,

O presente processo administrativo disciplinar foi instaurado em face do servidor [REDACTED], Auxiliar de Serviços Gerais, Id. Funcional [REDACTED], matrícula nº [REDACTED], vínculo [REDACTED], a fim de apurar 20 (vinte) faltas interpoladas, injustificadas, no período de doze meses e abandonado o cargo por 10 (dez) faltas consecutivas em tese praticada por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, pelo período de 10 (dez) faltas consecutivos, com início no dia **01/09/2017**.

O presente PAD foi instaurado em **04/12/2020** conforme ato publicado fls 83-84 index 19620135.

Termo de ultimação e citação do servidor index 20419391.

Termo de Revelia fls. 127 index 19620416.

Peça de defesa fls. 129/133 index 19620416.

Considerando o recente entendimento da CGE/ASSJUR contido no Parecer 61/2021/CGE/ASSJUR objeto de consulta formulada no processo SEI-320001/002545/2021 que opina pela adoção da premissa do entendimento firmado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, o prazo prescricional para a punição da infração disciplinar de abandono de cargo é **de 03 (três) anos**, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da D. PGE/RJ.

Pelo exposto, considerando o entendimento da CGE/ASSJUR retro mencionado, discordo da proposição do Colegiado index 20061420, que sugere a demissão do servidor; concordo com a manifestação da COORED index 23443998 que sugere o **ARQUIVAMENTO** deste PAD fundado na prescrição administrativa, dada a natureza da infração, a pretensão punitiva Estatal exauriu-se em 11/09/2020, considerando a data da instauração do PAD – 04/12/2020, cf. index 19620135 aplicando-se no presente caso, a **exoneração ex-officio**, com base no § único, item 2 do art. 16 do Decreto-lei nº 220/75.

Face ao exposto, considerando os termos do §1º do art. 19 do Decreto n.º 31.896/2002 submeto estes autos a V. Sª para encaminhamento à CGE/ASJUR.

Raimundo Jose Reis Ferreira
Superintendente de Regime Disciplinar
Id. Funcional n.º [REDACTED]

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo José Reis Ferreira, Superintendente de Regime Disciplinar**, em 18/10/2021, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23574915** e o código CRC **30DF5F82**.

Referência: Processo nº E-26/005/7740/2015

SEI nº 23574915

Av. Erasmo Braga,118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: 2123331805



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 252/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº E-26/005/7740/2015
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
ASSUNTO: Análise de PAD instaurado em desfavor de servidor

Ao Sr. Chefe de Gabinete da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro,

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica – ASJUR, por meio do processo nº E-26/005/7740/2015, sobre o expediente instaurado para apurar supostas irregularidades em face do servidor [REDACTED], Identidade Funcional n.º [REDACTED], Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n.º [REDACTED], Vínculo ● que, segundo a instrução, teria cometido os ilícitos administrativos de 20 (vinte) faltas interpoladas num período de 12 (doze) meses no ano de 2015 e de 10(dez) faltas consecutivas, no período entre 1º/09/2017 e 11/09/2017.

2. Instruídos os autos, a 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, opinou-se pela aplicação da pena de demissão (index. 20061420) em razão de restar comprovada a prática ilícita. Todavia, a COORED, acompanhada pelo Superintendente da SUPRED sugere o arquivamento do feito, apoiado no novo entendimento da Assessoria Jurídica Local no sentido da redução do prazo prescricional para punição da infração disciplinar por abandono de cargo de 5 (cinco) para 3 (três) anos, emprestando ao caso concreto as conclusões apresentadas no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR - GAV, da lavra do i. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Sr. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman.

3. Após manifestação do Corregedor Geral do Estado, os autos então foram encaminhados a esta ASJUR para emissão de opinião jurídica quanto à legalidade do procedimento e quanto à ocorrência ou não da prescrição.

4. Feito o breve relatório, passa-se a análise jurídica.

5. Em primeiro lugar, assenta-se o escopo desta manifestação. Conforme registrado na Promoção/CORREGEDORIA/JASC nº 07/2018 *“a atribuição legal da Assessoria Jurídica é a de proceder ao controle de legalidade, e não a de valorar os fatos apurados pela Comissão para definir o dever funcional que teria sido descumprido e, assim, identificar os dispositivos legais violados, o que consiste em tarefa inerente ao próprio trabalho de correção”*.^[1]

6. Portanto, a presente manifestação leva em conta aspectos de juridicidade do expediente, sobretudo quanto ao respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88), não se substituindo ao gestor.^[2] Dito isso, em juízo de legalidade, não parece haver óbices ao expediente ora analisado.

7. Elucida-se a juridicidade do expediente à luz dos próprios autos do processo. Tem-se que todos os procedimentos legais foram respeitados, tendo a presente apuração recebido todos os pareceres, manifestações e encaminhamentos devidos.

8. Além disso, ressalta-se que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente respeitados, com a plena defesa do acusado sendo exercida sem limitações.

9. Já no que tange à ocorrência da prescrição, ressalta-se o novo entendimento consolidado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV de lavra do Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila e

vistado pelo Subprocurador Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, de onde se extraem as seguintes conclusões:

- a) O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal;
- b) Completados os 10 dias de faltas injustificadas, configura-se o abandono do cargo, devendo ser instaurado processo administrativo disciplinar; 7
- c) O termo inicial do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte aos 10 dias de faltas (11º dia);
- d) o prazo prescricional de três anos será interrompido pela instauração do processo administrativo disciplinar; e
- e) reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração *ex officio*, prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, nos autos de processo administrativo em que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

10. Dessa forma, compulsando os autos, verifica-se que, de acordo com o novo entendimento, a prescrição em relação às 10 faltas consecutivas exauriu-se em 11/09/2020, considerando o prazo prescricional interrompido com o Ato de instauração do PAD publicado na edição do DOERJ de 04/12/2020. Já no tocante às faltas interpoladas, a prescrição se consumou em 19/07/2020, conforme estabelecido no art. 57, II, do Decreto 220/75.

11. Dessa forma, a opção pelo arquivamento por motivos de prescrição se mostra adequada e dentro dos parâmetros de legalidade.

12. Há de se ressaltar, todavia, que há a possibilidade de se proceder com a exoneração *ex officio* no tocante ao ilícito das 10 (dez) faltas consecutivas, uma vez que como mencionado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, a vacância do cargo pode ser efetivada por meio da exoneração *ex officio*, prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, nos autos de processo administrativo em que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

13. Dessa forma, encaminha-se o presente processo para o devido prosseguimento com as conclusões exaradas acima.

14. Cabe destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

15. Além disso, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores

VLADIMIR MORCILLO DA COSTA

PROCURADOR DO ESTADO

[1] Essa conclusão é robustecida pela recente revogação da Orientação Administrativa PGE nº 12.

[2] “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Morcillo da Costa, Procurador(a) do Estado**, em 16/11/2021, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24786742** e o código CRC **5221FB8C**.